



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
ASSUNTO: EMERGÊNCIA ESTIAGEM. EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DE HUMAITÁ.
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 115/2023-MPC/FCVM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

URGENTE. MUNICÍPIO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL (ESTIAGEM SEVERA). CONTRASTE DO CENÁRIO ECONÔMICO E SOCIAL (ÍNDICES INSATISFATÓRIOS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO). GASTOS DE CENTENAS DE MILHARES DE REAIS COM A FESTA DENOMINADA “XXIV EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA” EM CONTRAPOSIÇÃO A SITUAÇÃO EMERGENCIAL DO MUNICÍPIO.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por intermédio da Procuradoria-Geral, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante esta Douta Presidência, propor a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

contra a Prefeitura Municipal de Humaitá, na pessoa do respectivo Prefeito, Sr. José Cidenei Lobo, em face dos motivos a seguir alinhavados.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Humaitá formalizou, no Processo Administrativo nº 911/2023/PMH, a contratação da empresa Nova Produções e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.079.444/0001-92, para o serviço de apresentação musical do artista “Mano Walter”, pelo valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), na XXIV Exposição Agropecuária do Município, a ser realizada no dia **14 de outubro de 2023**. Confira-se o Extrato da contratação, que se deu por meio de inexigibilidade de licitação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
EXTRATO

Processo Administrativo nº. 911/2023

1. ESPÉCIE E DATA : Contrato de Prestação de Serviços n.º **043/2023**, celebrado em 29 de setembro de 2023.

2. CONTRATANTES : O Município de Humaitá – Prefeitura Municipal e a Empresa **NOVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 19.079.444/0001-92.

3. OBJETO: Contratação de empresa responsável pela apresentação de show musical do cantor Mano Walter na XXIV Exposição Agropecuária do Município de Humaitá-AM, no dia 14 de outubro de 2023, no Parque de Exposição Dr. Renato Pereira Gonçalves, em atendimento a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCULT.

4. VALOR GLOBAL: R\$ 260.000,00 (Duzentos e Sessenta Mil Reais).

5. PRAZO: O prazo deste contrato é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura, que dar-se-á no dia 29 de setembro de 2023 até o dia 28 de novembro de 2023, sendo que em caso de eventual necessidade de prorrogação, decorrente de acordo entre as partes, será formalizado o respectivo Aditivo Contratual.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato, referentes ao exercício 2023 correrão à conta da rubrica orçamentária: 3.3.90.39.20.00.00.00.0100. Nota de Empenho sob o nº. 2998/2023, datado de 29/09/2023.

7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal, bem como, o estabelecido pela Lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

8. PROCESSO LICITATÓRIO : O Contrato de Prestação de Serviços teve origem e embasamento no Processo Administrativo nº 911/2023, **Inexigibilidade** de Licitação nº 6/2023, Art. 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/1993.

Publicado por:
RONALDO ADÃO AMARAL FLORESTA
Código Identificador: 9AIGMLZSE

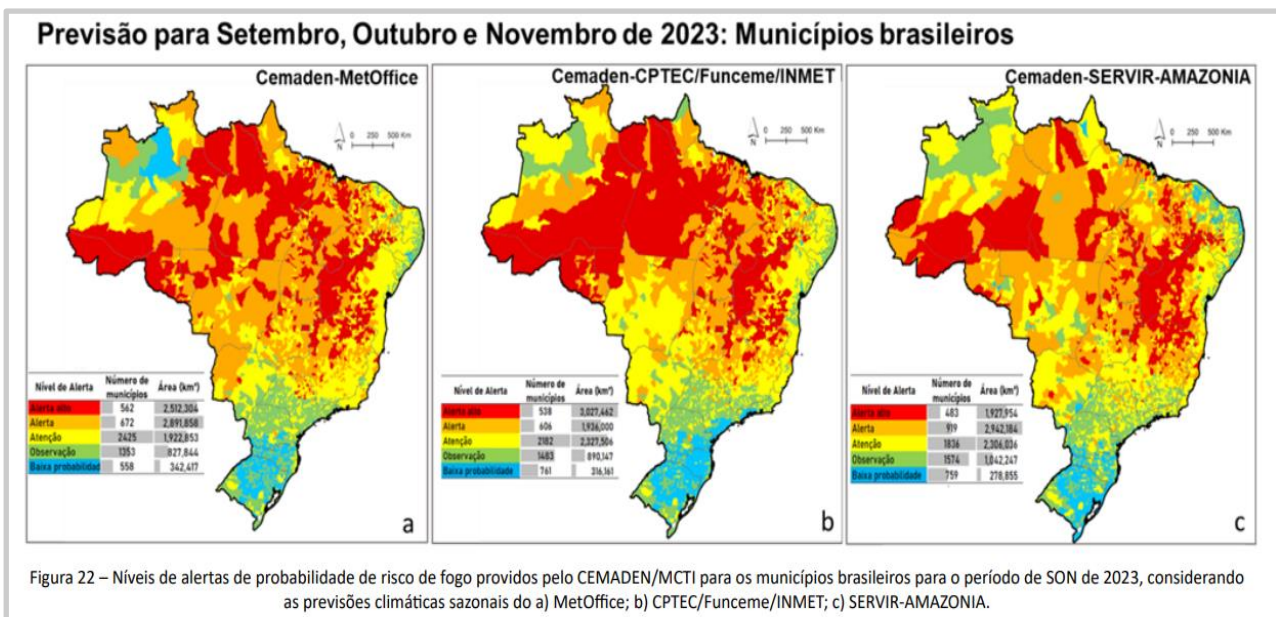


Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



Ocorre que, além das naturais dificuldades orçamentárias que assolam os Municípios do interior do Estado que colocam em xeque a garantia do mínimo essencial (saúde, educação, segurança), o Amazonas passa, atualmente, pela **pior crise de estiagem registrada de sua história**, em decorrência do severo impacto ocasionado pelo *El Niño* e o aquecimento nos oceanos.

Segundo a Nota Técnica nº 564/2023 do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação), os níveis críticos - **alerta alto** - de aquecimento na temperatura irão se alastrar até, pelo menos, o mês de novembro:



O Município de Humaitá, nesse cenário, integra o rol de municípios em que o Estado declarou situação de **emergência ambiental**, o que demonstra o caráter de calamidade que assola a municipalidade:



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



DECRETO Nº. 48.167, de 29 de setembro de 2023
DECLARA situação de emergência no Estado do Amazonas nos municípios afetados pelo Desastre classificado como ESTIAGEM COBRADE 1.4.1.1.0, em virtude do severo período de vazante dos rios do Estado do Amazonas no ano em curso.

Art. 1º. Fica declarada a situação de emergência, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos 55 (cinquenta e cinco) municípios do Estado do Amazonas indicados no Anexo Único deste Decreto, afetados pelo desastre classificado como ESTIAGEM COBRADE 1.4.1.1.0, em virtude do severo período de vazante dos rios no ano em curso.

- **Rol de Municípios do Amazonas em situação de emergência**

ANEXO ÚNICO	
MUNICÍPIOS AFETADOS PELA ESTIAGEM, EM RAZÃO DO EVENTO CLASSIFICADO E CODIFICADO COMO DESASTRE DE N.º 1.4.1.1.0., NO ANO EM CURSO	
1. Atalaia do Norte;	29. Pauini;
2. Benjamin Constant;	30. Tapauá;
3. Amaturá;	31. Beruri;
4. São Paulo de Olivença;	32. Humaitá;
5. Santo Antônio do Içá;	33. Manicoré;
6. Tonantins;	34. Novo Aripuanã;
7. Tabatinga;	35. Nova Olinda do Norte;
8. Envira;	36. Borba;
9. Itamarati;	37. Guajará;
10. Eirunepé;	38. Carauari;
11. Ipixuna;	39. Juruá;
12. Tefé;	40. Alvarães;
13. Coari;	41. Fonte Boa;
14. Jutai;	42. Japurá;
15. Maraã;	43. Barreirinha;
16. Uarini;	44. Boa Vista do Ramos;
17. Anamá;	45. Nhamundá;
18. Anori;	46. Urucará;
19. Caapiranga;	47. São Sebastião do Uatumã;
20. Careiro;	48. Parintins;
21. Careiro da Várzea;	49. Maués;
22. Codajás;	50. Rio Preto da Eva;
23. Iranduba;	51. Itacoatiara;
24. Manacapuru;	52. Silves;
25. Manaquiri;	53. Itapiranga;
26. Manaus;	54. Urucurituba; e
27. Novo Airão;	55. Autazes.
28. Boca do Acre;	

Protocolo 151852

Nesse sentido, vale destacar que o Extrato do Contrato de Prestação de Serviços nº 043/2023/PMH foi publicado no Diário Oficial do



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



Município justamente no dia 29 de setembro de 2023, em plena situação de emergência ambiental decretada pelo Decreto nº. 48.167/2023.

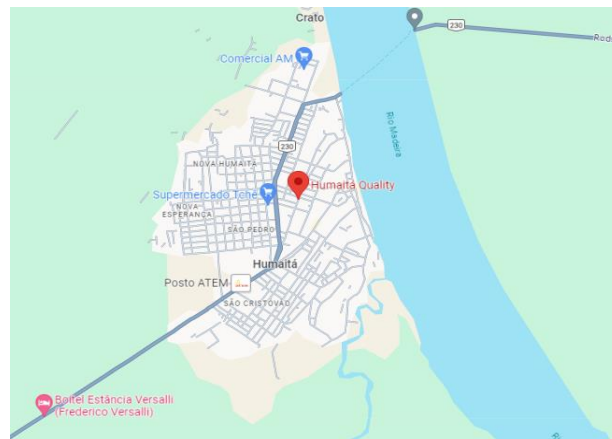
Posteriormente, no dia 04 de outubro de 2023 (terça-feira), foi ratificada a situação de emergência de 40 (quarenta) municípios, dentre estes consta o Município de Humaitá, conforme o Boletim de Estiagem do Comitê Intersectorial de Enfrentamento à Situação de Emergência Ambiental:

Boletim Estiagem

EMERGÊNCIA

Maués, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, **Humaitá**, Amaturá, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Itá, Tonantins, Tabatinga, Manaus, Manaquiri, Iranduba, Envira, Itamarati, Eirunepé, Ipixuna, Tefé, Coari, Jutai, Maraã, Uarini, Alvarães, Fonte Boa Pauini, Boca do Acre, Rio Preto da Eva, Urucará, Caapiranga, Autazes, Nova Olinda do Norte, Lábrea, Guajará, Anamá, Anori, Borba, Japurá, São Gabriel da Cachoeira e Careiro da Várzea.

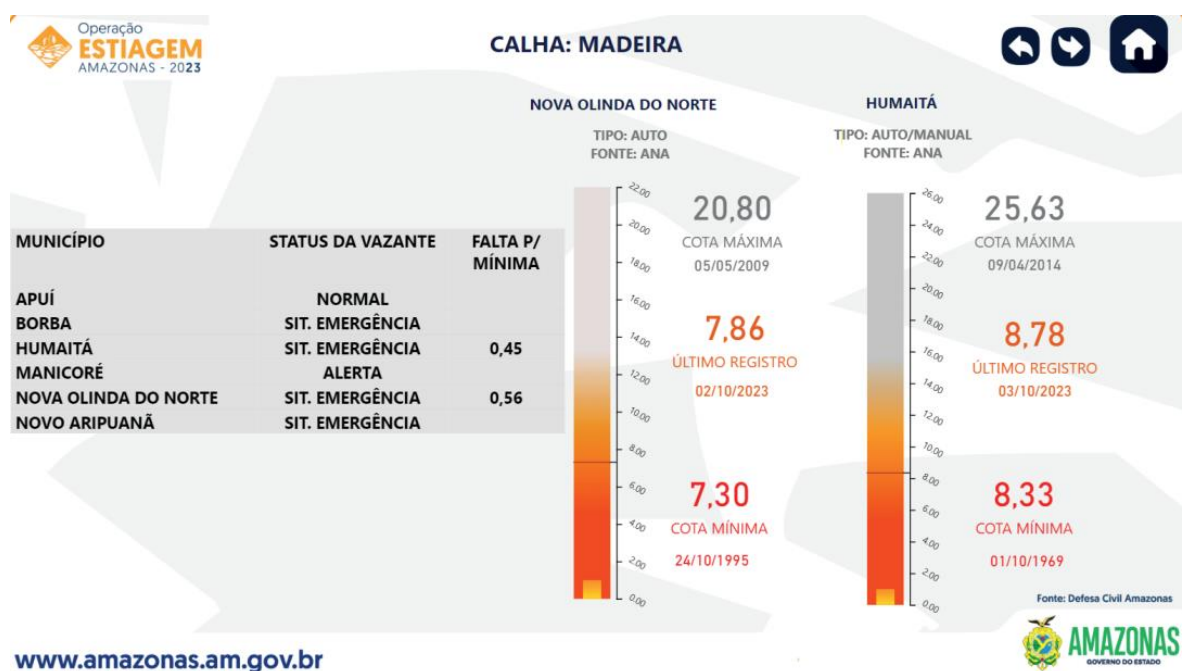
Em níveis de **vazante da calha do Rio Madeira**, sobressai outra situação alarmante. O Rio Madeira é a principal via de acesso ao Município de Humaitá pelo Amazonas, considerando o melhor funcionamento da Rodovia BR-319 apenas entre Humaitá e Porto Velho (RO):



Fonte: Google Maps



O escoamento fluvial de suprimentos depende, sobremaneira, do Rio Madeira. Conforme o Boletim de Estiagem do Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Situação de Emergência Ambiental, o último registro dá conta de que a vazante do Madeira está a 0,45 metros da **cota mínima histórica** da vazante, registrada no ano de 1969:



Os níveis críticos das métricas da estiagem impactam diretamente na economia do Município de Humaitá: (a) com o comprometimento do transporte fluvial pelo Rio Madeira, (b) na agropecuária (segunda principal atividade econômica do Município, segundo dados de 2020 do IBGE¹).

A situação é de catástrofe ambiental. Mas não apenas na seara do Meio Ambiente, pois os índices de desenvolvimento do Município de Humaitá no IBGE na área de educação e saúde dão conta de um contexto socioeconômico

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/humaita/pesquisa/38/46996>

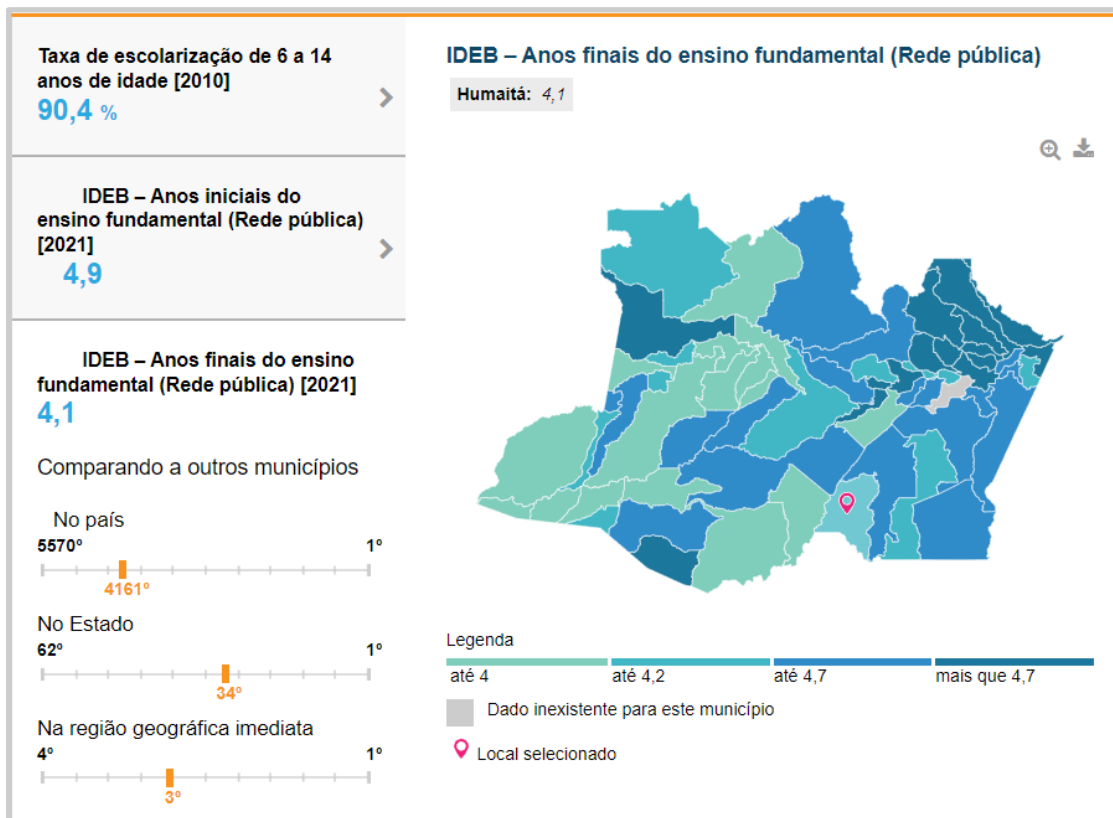


Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



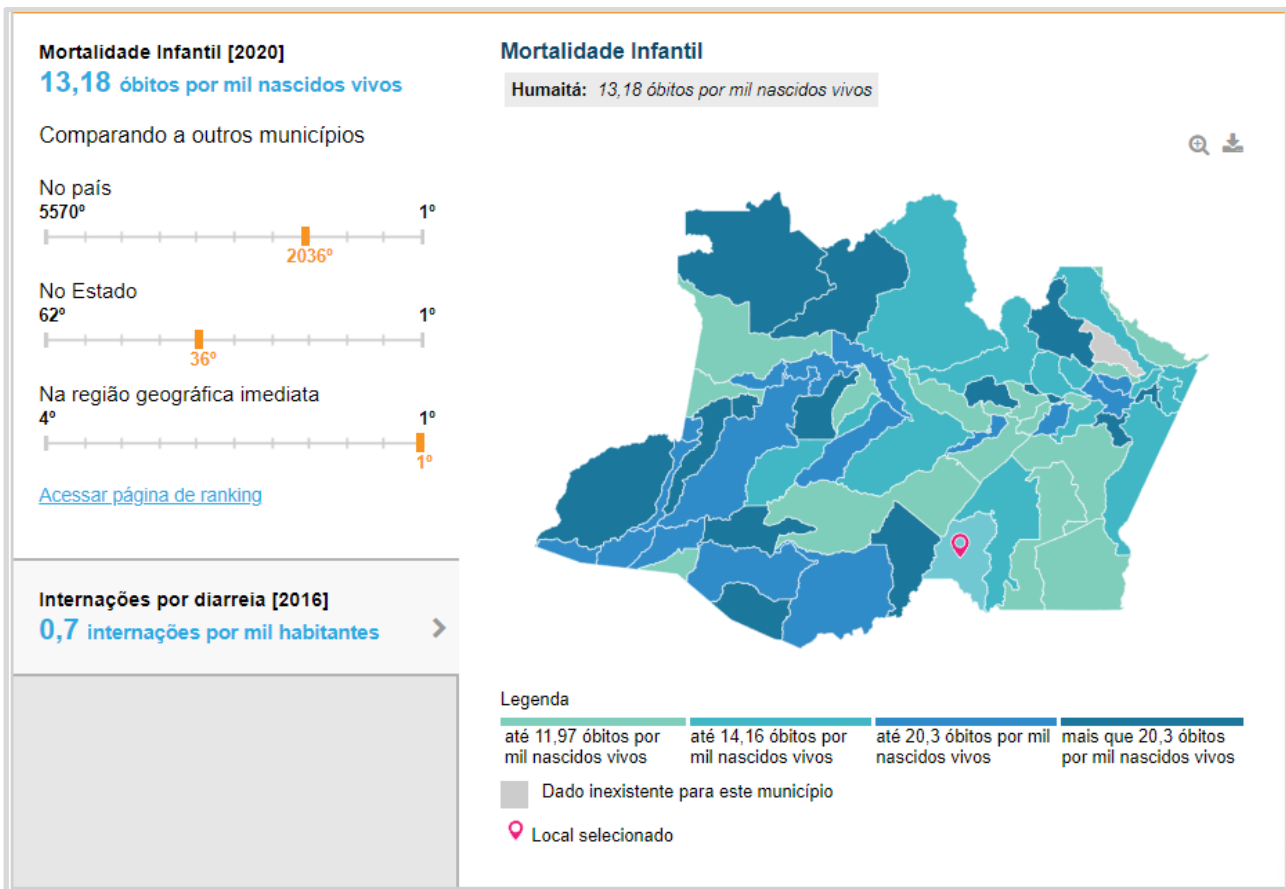
insatisfatório para a população local a ponto de se realizar uma festa com vultuosos gastos públicos, especialmente em contexto de emergência declarada.

Dados do IBGE do ano de 2021 sobre o IDEB (anos finais do ensino fundamental), registram que Humaitá ocupa a posição **4.161** em uma realidade de 5.570 municípios brasileiros:



Fonte: IBGE

Ademais, quanto à área de saúde, a taxa de mortalidade infantil média no Município é de 13.18 para 1.000 nascidos vivos. Comparado com todos os municípios do Estado do Amazonas, fica na posição 36ª de 62 e na posição 2.036ª:



Fonte: IBGE

Assim, não obstante a contratação ter sido formalizada com base no art. 25, III da Lei 8.666/93, o cenário de *terra arrasada* demonstra que a despesa para a contratação do artista “Mano Walter”, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), é flagrantemente **ilegítima**, por afronta ao dever do Estado de garantir os serviços essenciais, esculpido no art. 6 da CF/88.

Portanto, intenta-se a presente Representação nesta Corte de Contas como forma de: (1) impedir, via cautelar, a realização da referida despesa ilegítima (suspensão da na XXIV Exposição Agropecuária do Município); (2) no mérito, impor um controle pedagógico para que o gestor da municipalidade se abstenha de efetuar despesas com festividades, dando primazia ao custeio e manutenção de itens essenciais, com repercussão social de primeira grandeza,



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



como a alimentação, o transporte, a saúde, a educação, entre outros; (3) mantidas as irregularidades, impor multa ao gestor, com base no art. 54, VI da LOTCE/AM, diante da grave infração à norma legal.

2. DIREITO

De início, destaca-se que esta Procuradoria-Geral de Contas atua no presente feito em face do Município de Humaitá, com fulcro no art. 113 da LOTCE/AM, considerando, ademais, o afastamento legal por motivos de saúde do Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro, responsável pela municipalidade em voga no exercício de 2023.

Passado este ponto, destaca-se que, não obstante a margem de discricionariedade do Poder Executivo, é certo que a alocação de recursos orçamentários deve priorizar os serviços essenciais, como aqueles dispostos no art. 6º da Constituição (especialmente os de caráter **assistencial**):

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Este dispositivo constitucional trata dos direitos primordiais à coletividade, os quais devem ser garantidos pelo Poder Público. **Em situação de anormalidade**, como na ocorrência da calamidade ambiental de Humaitá, somada aos **índices insatisfatórios de educação e saúde**, sobressai ainda mais o dever de garantir os serviços essenciais à população, evitando gastos considerados “supérfluos”.

A promoção da cultura e do lazer, que também possuem estatura constitucional (art. 215 a 216-A da CF), não pode se sobrepor aos serviços essenciais (art. 6º da CF) em meio a uma catástrofe ambiental, ocasionada pela



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



maior crise de estiagem da história do Amazonas, em que Humaitá figura como um dos Municípios em situação crítica emergencial.

Nesse sentido, vale citar precedente do TCM-BA, em que se considerou irrazoável a realização de gastos com festejos juninos no período em que o Município de Igaporá encontrava-se em situação de emergência por conta da **grave seca (estiagem)**:

TERMO DE OCORRÊNCIA. DECRETO DE EMERGÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE BANDAS. RAZOABILIDADE. Incorreu em grave afronta ao princípio da razoabilidade por haver gasto um montante considerável com festejos juninos, mesmo após decretada situação de emergência no Município diante da grave seca que assolou a região naquele período. Registre-se, ainda, a ausência de comprovação do vínculo de exclusividade entre os artistas e bandas que se apresentaram no evento e as empresas contratadas pela Municipalidade por meio de processo de inexigibilidade (TCM-BA, Processo nº 47937-17, Cons. Relator Fernando Vita, Data de Julgamento 10/10/18).

No mesmo sentido, colaciona-se precedente do TCM-BA em relação ao Município de Maracás:

Atrações artísticas. Festejos Juninos. Despesa realizada quando o Município estava em “situação de emergência” devido a período de estiagem. Questionamento quanto à razoabilidade e economicidade. Esclarecimentos pouco satisfatórios. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária. (...) Essa situação revela que o gestor, ao contratar as despesas para os festejos juninos de 2012, ignorou completamente que o Município passava por forte crise de estiagem motivadora da decretação de “situação de emergência” configuradora de contingenciamento de despesas com vistas ao enfrentamento de forma adequada da emergência decretada, cuja situação está a exigir da Administração Municipal toda a atenção elegendo-a como prioridade a ser combatida. A decretação da emergência,



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



em síntese, tem como alvo primordial a consecução de recursos junto aos órgãos governamentais e agilidade na execução orçamentária, com vistas à combater o alvo que lhe deu causa, não nos parecendo razoável e nem econômico o comportamento do alcaide em comprometer recursos de um erário fragilizado com festejos em percentuais significativamente superior ao exercício pretérito, daí porque está o gestor a merecer a devida reprimenda por parte da Corte de Contas. (TCM – BA, Processo nº 45044-13, Cons. Relator Nelson Luiz dos Anjos Portela, Data de Julgamento 19/09/2013).

É de se pontuar que, mesmo que os festejos sejam forte manifestação da cultura popular (como é a festa junina na Região Nordeste), o Controle Externo deve agir para que seja garantido os direitos sociais, sobretudo em uma situação de emergência e catástrofe ambiental como a que assola o Município de Humaitá.

Portanto, considerando o exposto, é medida que se impõe o dever de o Município de Humaitá se abster de realizar gastos com festividades nesse cenário já decretado de emergência, o que avoca o dever de atuação desta Corte. E, caso mantida a conduta eivada de vício, impõe-se ainda a condenação do Sr. José Cidenei Lobo em multa por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, por alocar recursos orçamentários para fazer frente à substancial despesa de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) em contexto de emergência e catástrofe ambiental.

3. DA MEDIDA CAUTELAR.

A concessão de medida cautelar é essencial para preservação do erário e do interesse público para fins de que esta Colenda Corte determine ao gestor que adote as medidas necessárias a fim de que promova a suspensão da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 043/2023, firmado entre a Prefeitura de Humaitá e a empresa Nova Produções e Eventos Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.079.444/0001-92.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



A medida cautelar suspensiva, sem qualquer prejuízo à competência constitucional do Poder Legislativo, possui fundamento no art. 1º, II e IV da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012 do TCE/AM, no sentido de **determinar providências para anulação de contrato ilegal** (inciso IV):

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Ademais, além da cautelar para que seja determinada *tomada de providências*, é medida que se impõe a concessão de cautelar no sentido de que essa própria Corte de Contas **determine a suspensão do pagamento** do Contrato de Prestação de Serviços nº 043/2023, para preservar a garantia da efetividade das decisões deste TCE/AM, em prol da preservação do erário e do interesse público (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é dado às Cortes de Contas o poder de determinar a suspensão de pagamentos, o que não se confunde com a suspensão do contrato como um todo:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. **Suspensão de pagamento**. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.

2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.

3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.

4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. (...)

(Supremo Tribunal Federal, Ag. Reg. Na Suspensão de Segurança 5.362/PI, Min. Relator Dias Toffoli, 05/08/20).

Os requisitos para a concessão dos pedidos cautelares que ora se pede estão configurados no caso.

A plausibilidade do direito é evidente, tendo em vista os concretos indícios de que a contratação é ilegítima frente a um contexto de emergência ambiental institucionalizada, somada aos índices insatisfatórios de desenvolvimento humano de Humaitá, em que há articulação intersetorial dos entes para a contenção de danos, ao passo que a Prefeitura de Humaitá busca realizar gastos vultuosos com festejos, com a publicação do Contrato de Prestação de Serviços nº 043/2023/PMH no mesmo dia em que foi declarada a emergência ambiental (29 de setembro de 2023).

Da mesma forma, resta evidente o receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, pois a realização de despesa de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para a contratação do artista “Mano Walter” compromete a garantia do mínimo essencial à população de Humaitá no contexto de crise e catástrofe ambiental em direitos sociais assistencialistas, sobretudo em um cenário que se espera a maior vazante já registrada do Rio Madeira (8,33 metros), o que impacta de forma negativa e direta à população de Humaitá.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



Quanto ao perigo da demora, esta resta cristalina com a proximidade da realização do evento, previsto para ocorrer no dia 14.10.2023, ou seja, no sábado seguinte ao que se aproxima.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, este órgão ministerial requer:

- a) **receba a presente Representação**, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 288, §2 da Res nº 04/2002 – TCE/AM, com o seu regular processamento;
- b) tendo sido demonstrados os requisitos do bom direito e do perigo na demora, seja concedida medida cautelar, *inaudita altera pars*, para fins de que
 - (b.1) seja determinada a adoção das medidas cabíveis por parte do Chefe do Executivo de Humaitá visando à suspensão da **execução** do Contrato de Prestação de Serviços nº 043/2023;
 - (b.2) que esta própria Corte de Contas imponha cautelarmente a **vedação de quaisquer pagamentos ao contratado, sob pena de devolução dos valores**, nos termos da jurisprudência do STF (*Supremo Tribunal Federal, Ag. Reg. Na Suspensão de Segurança 5.362/PI, Min. Relator Dias Toffoli, 05/08/20*) e com base art. 1º, IV da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2012 do TCE/AM;
- c) DETERMINAR a notificação da Prefeitura Municipal de Humaitá para exercício do direito de contraditório, devendo apresentar os esclarecimentos e os documentos pertinentes de defesa à representação;



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



- d) Seja comunicada imediatamente a Câmara Municipal de Humaitá sobre a ilegalidade do Contrato de Prestação de Serviços nº 043/2023, para fins de adoção das medidas cabíveis no âmbito daquela Casa, a exemplo de seu Poder Constitucional de sustação contratual;
- e) No mérito, que seja julgada procedente a presente representação para: (e.1) determinar que o representado se **abstenha** de realizar novas despesas com eventos festivos enquanto perdurar a situação de emergência reconhecida pelo Decreto n. 48.167. de 29 de setembro de 2023, do Governo do Estado do Amazonas; (d.2) Mantidas as contratações, impor **multa** ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, nos termos do tópico 3, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.

Nestes termos,
pede deferimento.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 10 de outubro de 2023.**

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral de Contas

LEBS
KFSM